



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720004/2021-06
ACÓRDÃO	9202-011.322 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PRESSUPOSTOS. COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. COTA EMPREGADOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. INEXISTÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, bem como a disparidade das teses jurídicas apreciadas, inviabiliza o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do acórdão de nº 2201-010.127, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa das retromencionadas decisões e seus respectivos dispositivos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADAS POR MEIO DE PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PERCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL.

Os valores custeados pelos empregados correspondentes ao vale-transporte e à assistência médica e odontológica, não se enquadram nas hipóteses legais de isenção, previstas no artigo 28, § 9º, alíneas “f” e “q” da Lei de Custeio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (f. 998)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (f. 998)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.078/1095) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao apreciar as seguintes temáticas: **i)** compensação de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte (quota do empregado); e, **ii)** compensação de contribuições previdenciárias sobre despesas médicas e odontológicas (quota do empregado).

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 1.115/1.120, houve por bem dar seguimento parcial ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara,

a discussão acerca da temática: “compensação de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte (quota do empregado).” (f. 1.119)

Irresignado com o conhecimento parcial, manejou agravo (1.128/1.134), o qual fora rejeitado em despacho às f. 1.139/1.141.

Às f. 1.150 a parte recorrida atestou ciência do processamento do recurso especial, “reiter[ando] os termos das referidas decisões que, brilhantemente, por unanimidade de votos, mantiveram a negativa ao pleito do sujeito passivo.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que para a realização da admissibilidade há de ser verificado o preenchimento dos pressupostos especificamente trazidos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como aqueles de natureza geral.

Da ementa do acórdão recorrido evidenciada a situação fática descortinada naqueles autos:

No recurso, em apertada síntese, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade no sentido de que a **legitimidade do crédito pleiteado** restou demonstrada uma vez que, tanto **a parcela do vale-transporte suportada pelo empregado** como a quota-parte do empregado no custeio compartilhado das despesas médicas e odontológicas **não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da base de incidência da contribuição previdenciária.**

Em razão desses pagamentos que considera indevidos, efetuados no período de 10/2013 a 07/2018, efetuou compensações por meio de PER/DCOMP transmitidos entre 11/2018 e 08/2019.

A decisão de primeira instância não acatou os argumentos do contribuinte, concluindo que o despacho decisório não merece reparo e, desse modo, não reconheceu o direito creditório derivado das compensações. Por conseguinte, não homologou as PER/DCOMPs sob o fundamento de que os descontos feitos sobre o salário bruto dos empregados a título de coparticipação de vale-transporte e despesas médicas e odontológicas não se enquadram nas hipóteses taxativas previstas no artigo 28, § 9º da Lei de Custeio.

Já no paradigma de nº 2402-007.072, narrada a seguinte situação-fática:

A autoridade lançadora constatou, mediante análise das folhas de pagamento de empregados, que a empresa efetuou, no período de apuração compreendendo as competências 01/1997 a 04/2005, desconto inferior a 6% do salário básico de seus empregados, vez que o desconto considerou o salário por dia útil trabalhado em que o empregado efetivamente se utiliza dos vales-transporte, decorrendo um desconto em patamar inferior a 6% do salário básico de cada trabalhador.

Ocorre que da leitura sistêmica do art. 4º., parágrafo único, da Lei n. 7.418/85, e dos arts. 9º., 10 e 11 do Decreto n. 95.247/87, **depreende-se, sem muito esforço cognitivo, que o percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário básico/vencimento trata-se de um valor de teto** a ser descontado por ocasião do pagamento do salário ou vencimento do empregado, podendo, em situações específicas (v.g: férias, demissão, admissão, licenças justificadas com ausência do trabalho, ausências não justificadas, etc.), ser pago proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados por cada empregado/trabalhador dentro do mês, decorrendo assim valores inferiores àquele limite.

(...)

Cabe destacar ainda que o *caput* do art. 4º. da Lei n. 7.418/85 é bastante elucidativo ao definir a finalidade da concessão do benefício: aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência- trabalho e vice-versa. Assim, não é para qualquer outro deslocamento do trabalhador que o vale-transporte se destina. É apenas para o custeio do deslocamento no percurso residência- trabalho e vice-versa, o que restringe o seu pagamento as dias efetivamente trabalhados.

(...)

Na esteira do *supra* citado Parecer, a PGFN editou o Ato Declaratório n. 004/2016 determinando que nas ações judiciais fundadas no entendimento de que **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia considerando o caráter indenizatório da verba.**

Em que pese o despacho inaugural de admissibilidade ter delimitado a matéria como “compensação de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte (quota do empregado)” não há no único paradigma indicado qualquer discussão acerca de compensação – e, menos ainda, especificamente sobre a quota do empregado.

Diferentemente do que consta no despacho de admissibilidade, tenho que o paradigma ao explicitar que “o vale transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, tem natureza indenizatória” (f. 1.096), está unicamente a reconhecer que podem os obreiros percebê-

lo em pecúnia ou em forma de vale. Isso comprova que, além de inexistente a similitude fática, há dissonância entre as teses apreciadas nos acórdãos recorrido e paradigma.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira